

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2016

Externo: 012578/2016
Procedência: OLIVER ARQUITETURA LTDA
Abertura: 19/08/2016 hora 15:37:53
Assunto: ENCAMINHA
Destinatário: LICITAÇÃO *fundos*
Requerente: OLIVER ARQUITETURA LTDA
Comentário: ENC IMPUGNAÇÃO

OLIVER ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica nacional de direito privado, com sede na cidade de Ribeirão Preto à Rua Galileu Galilei, nº 1800, sala 904, Jardim Canadá, inscrita no CNPJ sob o nº07.273.779/0001-68, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da lei nº8666 pelos fundamentos que passa a expor:

Anteriormente a essa impugnação a empresa solicitou via e-mail, conforme definido na cláusula 1.5 do edital, esclarecimento quanto a exigência disposta no item 1.3 - letra c - "*Certidão ou alvará comprobatório de registro e regularidade no Conselho Regional de Administração em nome da empresa e do responsável técnico*" o questionamento baseou-se no próprio edital que exige conforme definido na letra b1 do item 1.3 que a equipe mínima deverá ser composta por "b1) 01 (um) profissional da área de urbanismo, com habilitação profissional e experiência em planejamento urbano/ordenamento territorial e formação acadêmica em arquitetura e urbanismo", o que ressalta-se, estar correto considerando-se que a elaboração de planos de habitação é atribuição de

Rua Visconde de Abaeté, 938
Jardim Sumaré
Ribeirão Preto – SP
(16) 3911-9596



arquitetos e urbanistas. A empresa então questionou se o documento de Registro da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo atenderia a essa exigência. (ver cópia de e-mail enviado a licitacao@saomateus.es.gov.br em anexo)

Não tendo recebido nenhum e-mail resposta ao questionamento conforme preceitua o ato convocatório em sua cláusula 1.5 a empresa decidiu por **IMPUGNAR** o edital.

O recurso em tela se sustenta na análise de que as licitações são procedimentos públicos que antecedem, via de regra obrigatoriamente, a celebração dos chamados contratos administrativos, celebrados entre órgão da administração pública e o particular.

Nesse sentido, não se pode prescindir de formalidades que muitas das vezes são dispensadas pelos particulares quando vão celebrar contratos, sobretudo de prestação de serviços, até porque antes mesmo das regras próprias aos procedimentos de licitação, a administração deve se orientar pelos princípios trazidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da moralidade e da eficiência, que se completam quando da subsunção de seu inciso XXI, que já trata especificamente das licitações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

Rua Visconde de Abaeté, 938
Jardim Sumaré
Ribeirão Preto – SP
(16) 3911-9596

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (GRIFAMOS).

É de se destacar, ainda, que para que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes deve-se atender ao explicitado pela lei 8.666/93 em seu artigo 30 na medida em que decorre do alegado princípio da eficiência.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

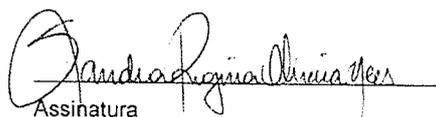
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto a exigência de que as empresas somente serão habilitadas se apresentarem o Registro no **Conselho Regional de Administração** conforme disposto no edital, que ressalta-se o administrador de empresas não é profissional habilitado para elaboração de planos de habitação, fere o princípio de que a Administração Pública somente poderá exigir documentos indispensáveis a garantia da execução do serviço. Ademais se o arquiteto e urbanista é o profissional habilitado para elaborar planos de habitação seria indispensável a exigência de que a empresa apresentasse seu

registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo isto porque quando da assinatura do contrato a empresa deverá apresentar RRT(Registro de Responsabilidade Técnica), registro do serviço na entidade profissional para fins inclusive de aprovação dos produtos junto à Caixa Econômica Federal a fim de garantir o repasse dos recursos federais disponíveis para pagamento do serviço objeto desta licitação.

Ante o exposto, requer-se sejam acatadas as razões deste recurso, no sentido de se alterar o item 1.3 - letra c exigindo-se conforme disposto no artigo 30 da lei nº 8.666 que as empresas licitantes apresentem “registro na entidade profissional competente” como medida de Justiça!

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.



Assinatura

Sandra Regina Oliveira Neves
Diretora da Oliver Arquitetura Ltda.
RG 39.291.539-X